RESTAURADO	
Publicado no Diário do TCE/AM,	Eletrônico
Edição №	
De//	



DIV.	DL ACONDAGS
Proc. №	
Fls. № _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO № 67/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12253/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Sr. Marcos Paulo Vieira Melo Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAD-AM.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5864/2016-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls.166 a 175).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias - Spa Joventina Dias. Exercício de 2015.

Irregularidade. Multa. Determinação.

### 9- ACÓRDÃO:

Documento restaurado por MIRIAM COUTEIRO DA SILVA no dia 04/04/2018 10:59:09

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Paulo Vieira Melo**, gestor e Ordenador de Despesas, exercício de 2015, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, e 12;
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Marcos Paulo Vieira Melo no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c inciso VI, do art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal (restrições nº 01, 03, 05, 07, 08, 09, 10, e 12). Devendo ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Marcos Paulo Vieira Melo no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos

RESTAURADO	
Publicado no Diári do TCE/AM,	Eletrônico
Edição Nº	
De//	

Documento restaurado por MIRIAM COUTEIRO DA SILVA no dia 04/04/2018 10:59:09



Proc. №	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 67/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 04/2002- RI/ TCE-AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas (restrições nº 02 e 04). Devendo ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- **9.4. Determinar** ao Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias Spa Joventina Dias, nos termos do §2º do TCE:
  - **9.4.1.** Nas Licitações e Contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, §2°, I, da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1° da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras;
  - **9.4.2.** Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;
  - **9.4.3.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;
  - **9.4.4.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei nº 2.423/96, que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
  - **9.4.5.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 31 de Janeiro de 2017.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.

RESTAURADO	
Publicado no Diário Eletrôni do TCE/AM,	со
Edição №	-
De / /	

Documento restaurado por MIRIAM COUTEIRO DA SILVA no dia 04/04/2018 10:59:09



TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 67/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO

12.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral